



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N°. , de / /

ARQUIVADO

Processo: 73.627

PROJETO DE LEI N°. 11.875

Autoria: **GERSON SARTORI**

Ementa: Institui cobrança das prestadoras de energia elétrica, pela utilização de área pública.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

03/01/2017



PROJETO DE LEI Nº. 11.875

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p> Diretora 15/09/15</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>votos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parere C.J. nº. 1025</p>	<p>QUORUM: MS</p>	

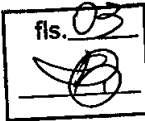
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p> Diretora Legislativa 22/09/15</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> MANCIO Presidente 22/09/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p> Relator 22/09/2015 12:00</p>
<p>À <u>CIMU</u></p> <p> Diretora Legislativa 29/09/2015</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> NATANAEL (CAE) Presidente 29/09/2015</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p> Relator 29/09/2015 12:18</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 15/SET/2015 14:51 073627



PUBLICAÇÃO Rubrica
18/09/15

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
15/09/2015

ARQUIVADO
Presidente
09/10/2015

PROJETO DE LEI Nº. 11.875

(Gerson Sartori)

Institui cobrança das prestadoras de energia elétrica, pela utilização de área pública.

Art. 1º. O Executivo instituirá cobrança pelo uso de área pública onde estejam instalados postes, torres, linhas de transmissão, subestações e quaisquer equipamentos ou construções para prestação dos serviços relativos ao fornecimento de energia elétrica.

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente norma.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15/09/2015


GERSON SARTORI



(PL n.º 11.875 - fls. 2)

Justificativa

Pelo uso do solo urbano municipal, quando ocupado pelos municípios, incidem impostos (como o predial e territorial), e/ou taxas e preços públicos.

As empresas prestadoras de energia elétrica fazem uso do solo para instalação de seus equipamentos de transmissão, de forma gratuita, valendo-se de benefícios proporcionados pela Municipalidade e por órgãos municipais.

Para saneamento de suas contas e otimização de operação, as prestadoras têm adotado rigor em suas cobranças para os usuários, efetivando cortes e cobrando ligações, sem flexibilidade e avaliações sociais, majorando preços e penalizando muitos lares em nossa cidade. Adotando essa política com a população, em relação à iluminação pública, justo seria que a Municipalidade impusesse a contraparte dessa cobrança, em favor da própria população como um todo, instituindo a cobrança pela utilização do solo (bem comum do povo) para instalação de todo equipamento e acessórios para (postes, torres, etc) nos serviços de iluminação pública.

Se a prestadora cobra pelos serviços que oferece e pelo produto que fornece, **com fins lucrativos**, nada mais justo do que a Administração Pública Municipal buscar ressarcimento pela utilização dos espaços públicos que pertencem a toda a coletividade.

Assim, exortamos os nobres Pares a aprovarem o presente projeto, para que os recursos oriundos dessa arrecadação possam reverter em benefício da população jundiaense.


GERSON SARTORI



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1025

PROJETO DE LEI Nº 11.875

PROCESSO Nº 73.627

De autoria do Vereador GERSON SARTORI, o presente projeto de lei institui cobrança das prestadoras de energia elétrica, pela utilização de área pública.

às fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa

É o relatório.

PARECER:

Apesar do intento contido na proposta em análise, quer ela nos afigurar inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Competência privativa da União para legislar sobre a temática. Incompetência *ratione materiae* do Município. Inteligência do artigo 21, XI e XII, incisos "a" e "b" da CF.

Diz o art. 21, inciso XI da CF:

"Art. 21 - Compete à União:

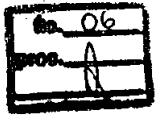
XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

b) os serviços e instalações de energia elétrica ...

(negritamos e grifamos)



(...)

Art. 22. Compete privativamente à União

legislar sobre:

(...)

“IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”.

Note-se que a União, no gozo de sua competência legislativa, através da Lei 9.427/96, estabeleceu que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL seria o órgão regulador da transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, e esta vem disciplinando o certame através de Resolução.

Reportando-nos ao conteúdo da Resolução Conjunta nº 04, de 16 de dezembro de 2014 (ANEEL e ANATEL), notamos que a norma estabelece compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo o instrumento utilizado nos processos de resolução de conflitos, além de estabelecer regras para uso e ocupação dos Pontos de Fixação. De sua leitura, cujo inteiro teor juntamos ao presente estudo, vislumbramos a incompetência municipal para legislar sobre a temática.

A Constituição Federal, conforme os dispositivos mencionados, delimita a órbita de competência da União. Nele se incluiu o advérbio *privativamente*, consubstanciando o exclusivismo, onde a competência para legislar sobre as matérias que especifica elimina a possibilidade de exercício das competências estadual, do distrito federal e municipal (supletiva e complementar).¹

¹ cf. Ivair Nogueira Itagiba, in “O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira (1946)”, Livraria José Bushatsky, 1948, Segundo volume, p. 71. A CF/46, ao contrário da atual, não estabelecia competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



Assim, o presente projeto de lei é flagrantemente inconstitucional, por invadir competência privativa da União. Noutro falar, o projeto de lei inobserva as regras de competência legislativa constitucionalmente deferidas aos entes políticos, alcançando matéria que somente a União pode regular.

Para corroborar com esse nosso entendimento, trazemos à colação excerto de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Município de Sorocaba, Processo nº 0198310-22.2013.8.26.00000 (juntamos cópia do inteiro teor), que por votação unânime declarou inconstitucional lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária de energia elétrica retirar gratuitamente postes irregulares.

Extrai-se do V. Julgado que ***“... nota-se que em matéria de concessão de energia elétrica as regras já foram devidamente estabelecidas, não cabendo ao Município usurpar a competência que é da União”***.

“Vale mencionar, que a razão para a procedência da presente ação é a afronta ao princípio federativo e sua repartição constitucional de competências, presentes nos artigos 1º, 5º e 144 da Constituição Estadual, e não a usurpação de atribuições pelo Poder Legislativo, uma vez que não cabe ao Executivo Municipal de Sorocaba legislar sobre a matéria em questão...”.

No mesmo sentido o Recurso Extraordinário 581.974 de Rondônia (cópia anexa):

RE 581947 ED / RO - RONDÔNIA
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. LUIZ FUX
Julgamento:18/12/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-054 DIVULG 18-03-2014 PUBLIC 19-03-2014

Parte(s)

EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA

EMBD.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
CERON



ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : MUNICIPIO DE SAO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS - TELCOMP

ADV.(A/S) : ANGELA DI FRANCO E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Ementa:

Ementa: 1) Embargos de Declaração. Repercussão Geral. Cobrança de taxa pelo uso de bens municipais. Delimitação da controvérsia jurídica. 2) In casu, todo o litígio travado nos autos gravitou em torno da lei do município de Ji-Paraná que instituiu a cobrança de taxa pelo uso do solo e subsolo. 3) Embargos de Declaração conhecidos e providos, sem efeitos infringentes, para esclarecer que o decisum dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de taxa, espécie de tributo, pelos municípios em razão do uso do espaço público municipal.

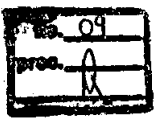
II-) Inobservância da discriminação constitucional de competência legislativa. Lesão ao princípio federativo. Inteligência do art. 1º *caput* da CF.

Por decorrência do exposto no item anterior, temos que o projeto de lei, ao dispor sobre matéria de competência legislativa privativa da União, maculou o princípio federativo estampado no *caput* do art. 1º da CF/88, *verbis*:

"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito..."

O federalismo se caracteriza por estabelecer uma escala de descentralização do poder estatal entre os entes políticos que compõem determinado Estado, sob a forma de estruturas decrescentes, interiores uma às outras, enriquecidas de maior ou de menor número de poderes públicos a elas devolvidos.² Nesse passo, qualquer ato praticado por um dos entes políticos

² cf. Pontes de Miranda, in Comentários a CF/67, Ed. RT, 1967, Tomo I, p. 294.



que ultrapasse o limite de sua competência, estiola o princípio federativo, e por consequência, será tido por inconstitucional.

É o caso do presente projeto de lei, que invade a competência privativa da União, lesando o princípio federativo - cláusula pétrea³.

O projeto de lei é inconstitucional face à incompetência em razão da matéria verificada, cuja disciplina está afeta à União, e consequente lesão ao princípio federativo. Quanto ao quesito mérito, dirá o Soberano Plenário.

Lembramos, por pertinente, que tramita nesta casa o Projeto de Lei nº 11.814/2015 correlato, que aguarda sanção ou veto, e já tramitou o Projeto de Lei Complementar nº 915/2010, cujo veto total foi mantido.

COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

QUORUM : maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

Jundiaí, 17 de setembro de 2015.




Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

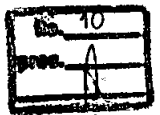


Rafael César Spinardi
Estagiário de Direito



Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

³ Trata-se de matéria que somente pode ser alterada mediante edição de nova Carta Política (Poder Constituinte originário), consoante inciso I do § 4º do art. 60 da CF/88.



Início do conteúdo da página

Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel)

Publicado: Terça, 30 Dezembro 2014 09:58 | Última atualização: Terça, 01 Setembro 2015 17:15 | Acessos: 774

Aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabelece regras para uso e ocupação dos Pontos de Fixação.

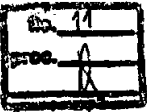
Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 30/12/2014, retificado em 12/3/2015.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto no 2.335, de 6 de outubro de 1997, nas Resoluções Conjuntas ANEEL/Anatel/ANP nº 1, de 24 de dezembro de 1999, e nº 2, de 27 de março de 2001, e no que consta dos autos do Processo nº 48500.003196/2006-21; e

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, e no que consta dos autos do Processo nº 53500.025892/2006;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas na Consulta Pública Anatel nº 776/2007 e na Audiência Pública ANEEL nº 007/2007, realizadas no período de 4 de abril de 2007 a 25 de maio de 2007; e

CONSIDERANDO as contribuições recebidas na Consulta Pública Anatel nº 30/2013 e na Audiência Pública ANEEL nº 007/2007 - 2ª fase, realizadas no período de 5 de agosto de 2013 a 29 de setembro de 2013, as quais foram objeto de análise destas Agências e permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar,

**RESOLVEM:**

Art. 1º Estabelecer o valor de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, referenciado à data de publicação desta Resolução.

§ 1º Para fins desta Resolução, Ponto de Fixação é definido como o ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica dos cabos e/ou cordoalha da prestadora de serviços de telecomunicações dentro da faixa de ocupação do poste destinada ao compartilhamento.

§ 2º O preço de referência mencionado no caput pode ser utilizado pela Comissão de Resolução de Conflitos, inclusive nos casos de adoção de medidas acautelatórias, quando esgotada a via negocial entre as partes.

Art. 2º As prestadoras de serviços de telecomunicações individualmente ou o conjunto de prestadoras de serviços de telecomunicações que possuam relação de controle como controladoras, controladas ou coligadas não podem ocupar mais de 1 (um) Ponto de Fixação em cada poste.

Parágrafo único. Para os casos de alteração na relação de controle societário após a publicação desta Resolução, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem notificar a modificação às distribuidoras de energia elétrica com as quais possuam contrato de compartilhamento de postes em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º As distribuidoras de energia elétrica devem cobrar, de cada prestadora de serviços de telecomunicações, apenas o valor correspondente a 1 (um) Ponto de Fixação por poste, exceto no caso de inviabilidade técnica, previsto no art. 7º, situação na qual se deve cobrar por todos os Pontos de Fixação ocupados no poste.

Parágrafo único. Caso o Ponto de Fixação seja ocupado por mais de uma prestadora de serviços de telecomunicações, a cobrança a que se refere o caput deve ser realizada apenas contra a prestadora contratualmente responsável pelo Ponto de Fixação compartilhado, observado o art. 4º.

Art. 4º No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:

I - a faixa de ocupação;

II - o diâmetro do conjunto de cabos e cordoalha de um mesmo Ponto de Fixação;

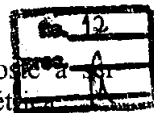
III - as distâncias mínimas de segurança dos cabos e equipamentos da rede de telecomunicações em relação ao solo e aos condutores da rede de energia elétrica; e

IV - a disposição da reserva técnica de fios ou cabos nos Pontos de Fixação.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.

§ 2º As distribuidoras de energia elétrica devem zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas.

§ 3º As distribuidoras de energia elétrica devem notificar as prestadoras de serviços de telecomunicações acerca da necessidade de regularização, sempre que verificado o descumprimento ao disposto no caput deste artigo.



§ 4º A notificação de que trata o § 3º deve conter, no mínimo, a localização do poste regularizado e a descrição da não conformidade identificada pela distribuidora de energia elétrica.

§ 5º A regularização às normas técnicas é de responsabilidade da prestadora de serviços de telecomunicações, inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre as partes.

§ 6º O cronograma de que trata o § 5º deve considerar o prazo máximo de 1 (um) ano para a execução da regularização, limitado a 2100 (dois mil e cem) postes por distribuidora de energia elétrica por ano, os quais devem estar agregados em conjuntos elétricos.

§ 7º Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, independentemente da notificação prévia da distribuidora de energia elétrica.

§ 8º A ausência de notificação da distribuidora de energia elétrica não exime as prestadoras de serviços de telecomunicações da responsabilidade em manter a ocupação dos Pontos de Fixação de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

○ § 9º Os projetos técnicos e/ou execução das obras para a viabilização do compartilhamento de poste devem ser previamente aprovados pela distribuidora de energia elétrica, sendo vedada a ocupação de Pontos de Fixação à revelia da distribuidora de energia elétrica.

Art. 5º Observado o disposto no art. 11 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999, a adequação ao art. 2º deve ocorrer quando a solicitação de compartilhamento for negada por indisponibilidade de Ponto de Fixação.

§ 1º Para atingir o limite estabelecido no caput do art. 2º, os Pontos de Fixação podem ser desocupados gradativamente conforme solicitações de compartilhamento para o poste.

§ 2º A distribuidora de energia elétrica deve notificar as prestadoras de serviços de telecomunicações acerca da necessidade de adequação de ocupação dos Pontos de Fixação em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da resposta por ela elaborada à solicitação de compartilhamento recebida, podendo requerer das prestadoras de serviços de telecomunicações informações sobre compartilhamentos já existentes.

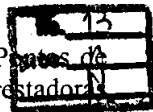
○ ~~§ 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações devem executar a adequação de ocupação dos Pontos de Fixação em até 150 (cento e cinquenta) dias após a data de recebimento da notificação de que trata o § 1º.~~

§ 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações devem executar a adequação de ocupação dos Pontos de Fixação em até 150 (cento e cinquenta) dias após a data de recebimento da notificação de que trata o § 2º. (Redação dada pela retificação do DOU do dia 12/3/2015)

§ 4º A adequação da ocupação dos Pontos de Fixação é de responsabilidade das prestadoras de serviços de telecomunicações, inclusive quanto aos custos.

§ 5º No caso da desocupação gradativa a que se refere o § 1º, os custos decorrentes das atividades de acompanhamento e fiscalização estabelecidas no § 1º do art. 6º serão incorridos pela prestadora de serviços de telecomunicações a partir da desocupação do segundo Ponto de Fixação.

Art. 6º Na ocorrência de qualquer intervenção na rede de telecomunicações que utilize Ponto de Fixação, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem observar os dispositivos relativos à ocupação dos Pontos de Fixação e ao atendimento das normas técnicas.



§ 1º As distribuidoras de energia elétrica devem acompanhar e fiscalizar a ocupação dos Pontos de Fixação e o atendimento às normas técnicas, fornecendo todas as informações para que as prestadoras de serviços de telecomunicações realizem as modificações necessárias.

§ 2º As distribuidoras de energia elétrica e as prestadoras de serviços de telecomunicações devem informar à ANEEL e à Anatel sobre a obstrução ou impossibilidade da adequação dos Pontos de Fixação por motivo atribuível a qualquer uma das partes.

Art. 7º Nos casos de comprovada inviabilidade técnica, a prestadora de serviços de telecomunicações pode solicitar à Anatel, por escrito, a dispensa da obrigação estabelecida no caput do art. 2º, acompanhada de parecer técnico favorável da distribuidora de energia elétrica.

§ 1º A solicitação de que trata o caput está limitada à ocupação de 2 (dois) Pontos de Fixação em um mesmo poste, por prestadora de serviços de telecomunicações individualmente ou o conjunto de prestadoras de serviços de telecomunicações que possuam relação de controle como controladoras, controladas ou coligadas.

§ 2º A Anatel decidirá acerca da solicitação de dispensa encaminhada pela prestadora de serviços de telecomunicações, inclusive sobre o prazo para ocupação temporária de 2 (dois) Pontos de Fixação por poste.

Art. 8º As prestadoras de serviços de telecomunicações devem manter identificados todos os Pontos de Fixação que utilizem.

§ 1º A forma da identificação prevista no caput deverá respeitar o disposto nas normas técnicas aplicáveis.

§ 2º Para os compartilhamentos existentes, a identificação dos Pontos de Fixação deve ocorrer concomitantemente com a adequação da ocupação e/ou regularização às normas técnicas, conforme artigos 4º e 5º.

Art. 9º As distribuidoras de energia elétrica devem manter cadastro atualizado da ocupação dos Pontos de Fixação nos postes, inclusive com a capacidade excedente e as condições para compartilhamento, informações técnicas da infraestrutura, preços e prazos.

§ 1º As distribuidoras de energia elétrica devem disponibilizar o cadastro referido no caput na forma de Oferta Pública em sistema eletrônico, sendo assim considerada atendida a obrigação de publicidade por meio de jornais prevista no art. 9º do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999.

§ 2º Para a implementação do sistema eletrônico referido no §1º será constituído grupo de trabalho com participação de representantes das distribuidoras de energia elétrica e das prestadoras de serviços de telecomunicações, sob a coordenação da ANEEL e da Anatel, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Resolução.

Art.10. Para os contratos vigentes na data de publicação desta Resolução, mantém-se a forma de cobrança neles estabelecida, devendo a regra do pagamento por apenas um Ponto de Fixação definida no art. 3º ser aplicada quando da adequação da ocupação do poste às condições dispostas no art. 2º.

Art. 11. Na hipótese da Comissão de Resolução de Conflitos ser acionada para dirimir o conflito sobre preço do ponto de fixação nos casos que envolvam prestadoras de Serviço de Telecomunicações no Regime Público, deverá ser observado período de transição de até 10 (dez) anos, durante o qual o preço será gradativa e linearmente elevado até atingir o novo valor estabelecido pela Comissão.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às renovações dos contratos vigentes na data de publicação desta resolução.



Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução, em especial as obrigações de adequação de ocupação dos Pontos de Fixação e de cumprimento às normas técnicas aplicáveis, pode acarretar sanções previstas na regulamentação da ANEEL e da Anatel.

Art. 13. A ANEEL e a Anatel irão revisar esta Resolução em até 5 (cinco) anos após sua publicação.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

Diretor-Geral

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho Diretor

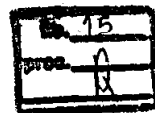
registrado em: Resoluções da Anatel, Resoluções Conjuntas

Assunto(s): preço, referência, compartilhamento, postes, distribuidoras de energia elétrica, prestadoras de serviços de telecomunicações, conflitos, uso e ocupação, Pontos de Fixação, Aneel.

Fim do conteúdo da página



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



Registro: 2014.0000184863

ACÓRDÃO

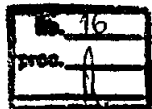
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0198910-22.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MAC CRACKEN, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THÉODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, ROBERTO MORTARI, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME E ANTONIO LUIZ PIRES NETO.

São Paulo, 26 de março de 2014.

Antonio Carlos Malheiros
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária de energia elétrica no Município de Sorocaba retirar gratuitamente postes irregulares – Invasão à esfera Legislativa do Poder Executivo – Norma que afronta os artigos 1º, 5 e 144, da Constituição Estadual de São Paulo - Ação precedente.

Voto nº 30.527

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

nº 0198310-22.2013.8.26.00000

COMARCA – SÃO PAULO

Requerente(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

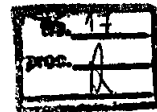
Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei nº 7.825, de 23 de junho de 2006, do Município de Sorocaba, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária de energia elétrica no Município de Sorocaba retirar gratuitamente postes irregulares.

Sustenta a ação, que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola o princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



separação de poderes e invade a iniciativa legislativa do Poder Executivo, em afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, inciso II, 144 da Constituição Estadual.

Inexiste o pedido de liminar.

Citado, o Senhor Procurador Geral do Estado declinou de oferecer defesa do ato atacado (fls. 184/185).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 187/194).

É o relatório.

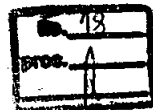
A ação é procedente

Dispõe a Lei guerreada:

Art. 1º - Fica a empresa concessionária que detenha a concessão de energia elétrica no município de Sorocaba obrigada a retirar gratuitamente os postes irregulares na cidade de Sorocaba.

Parágrafo Único - Consideram-se irregulares os postes localizados em frente às garagens, postes fora de alinhamento em vias asfaltadas e postes de madeira que apresentem perigo à população.

Art. 2º - O munícipe terá que officiar a empresa concessionária do problema com o poste irregular, através de protocolo, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

qual terá prazo de 30 (trinta) dias para sanar o problema.

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia à empresa concessionária de energia elétrica.

Art. 4º - Será condição para a renovação do contrato de concessão de exploração de energia elétrica no Município, a substituição, pela concessionária, dos postes de madeira por seu sucedâneo em cimento no prazo máximo de 01 (um) ano após a assinatura do contrato.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

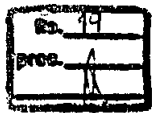
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir do término do prazo do contrato atual celebrado entre a CPFL e a Prefeitura Municipal de Sorocaba.

A norma em questão dispõe sobre a forma da prestação de serviço público de energia elétrica pelas concessionárias, matéria de competência legislativa da União.

Sendo assim, a Câmara Municipal de Sorocaba feriu o princípio federativo, (artigos 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



e legislou sobre matéria que não tange sua competência.

A União, no gozo de sua competência legislativa, através da Lei nº 9.427/96 estabeleceu que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL seria o órgão regulador da transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, e esta já disciplinou sobre a matéria do ato normativo impugnado por meio da Resolução nº 414/2010, no artigo 102, XIII:

Art. 102. Os serviços cobráveis, realizados mediante solicitação do consumidor, são os seguintes:

XIII - deslocamento ou remoção de poste;

Portanto, nota-se que em matéria de concessão de energia elétrica as regras já foram devidamente estabelecidas, não cabendo ao Município usurpar a competência que é da União.

Vale mencionar, que a razão para a procedência da presente ação é a afronta ao princípio federativo e sua repartição constitucional de competências, presentes nos artigos 1º, 5º e 144 da Constituição Estadual, e não a usurpação de atribuições pelo Poder Legislativo, uma vez que não cabe ao Executivo

30
proc. 1

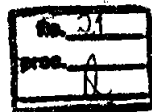


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Municipal de Sorocaba legislar sobre a matéria em questão, não vislumbrando assim a violação dos artigos 24, §2º, 25 e 47, II, da Carta Bandeirante, como alega o autor.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar inconstitucional a Lei nº 7.825 de 23 de junho de 2006, do Município de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
Relator



27/05/2010

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 581.947 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE. (S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADV. (A/S) : SILAS ROSALINO DE QUEIROZ
RECD. (A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
ADV. (A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER-PODER E PODER-DEVER. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO. LEI MUNICIPAL 1.199/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública.

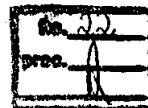
2. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo.

3. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tãmanha é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administração.

4. Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar.

5. A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV].





RE 581.947 / RO

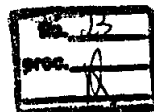
Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei n. 1.199/2002, do Município de Ji-Paraná.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em negar provimento ao recurso, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei municipal n. 1.199/2002, de Ji-Paraná/RO.

Brasília, 27 de maio de 2010.

EROS GRAU - RELATOR

*Supremo Tribunal Federal*

27/05/2010

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 581.947 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE. (S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADV. (A/S) : SILAS ROSALINO DE QUEIROZ
RECDO. (A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
ADV. (A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO (A/S)

R E L A T Ó R I O

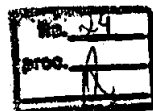
O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Discute-se nos autos a constitucionalidade da cobrança de retribuição pecuniária, pelo Município, cujo fato gerador é a utilização de áreas públicas, nos termos do disposto na Lei municipal n. 1.199/2002.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia negou provimento à apelação cível, em acórdão assim ementado:

"Tributário. Taxa. Cobrança a pretexto de exercício do poder de polícia. Substrato legal a evidenciar, como fato gerador, o uso e ocupação do solo e espaço aéreo por postes. Ilegalidade.

Por caracterizar-se como tributo a incidir sobre o fornecimento de energia elétrica, de competência exclusiva da União, ilegal é a cobrança de taxa cujo fato gerador, de fato, é a ocupação do solo e espaço aéreo por poste de transmissão de energia elétrica, ao invés do exercício do poder de polícia, como falsamente alega o Município."

3. O Município de Ji-Paraná alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 145, II, da Constituição do Brasil, vez que é assegurada aos Municípios a instituição de taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou

*Supremo Tribunal Federal*

RE 581.947 / RO

potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

4. Sustenta que, valendo-se de seu poder de tributar, instituiu a taxa de uso e ocupação de solo tendo em vista o exercício do poder de polícia indispensável para a atividade desenvolvida pela recorrida, extensão de rede de transmissão e distribuição de energia elétrica.

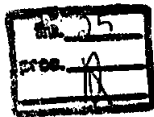
5. Afirma que é dever do Município controlar a realização de eventos nas vias públicas, verificando a localização e a dimensão das instalações, com vistas, inclusive, a proteger, com a distância mínima necessária, as redes de energia elétrica.

6. Diz que não é adequado considerar que a taxa seja cobrada pela colocação dos postes. A isso se chamaria preço público, exigindo cobrança diferenciada.

7. Por fim, aduz que a taxa cobrada não foi instituída com fundamento no disposto no artigo 22, IV, da Constituição do Brasil, vez que a lei instituidora da taxa não está legislando sobre energia.

8. Requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja declarada nula a decisão que considerou ilegal a cobrança de taxa pelo uso e ocupação do solo e espaço aéreo.

É o relatório.



27/05/2010

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 581.947 RONDÔNIA

V O T O

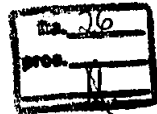
O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O recorrente afirma, em síntese, a constitucionalidade da instituição de taxa de uso e ocupação de solo e espaço aéreo pelo exercício do poder de polícia em relação à atividade desenvolvida pela recorrida, extensão de rede de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

2. Às empresas prestadoras de serviços de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica incumbe o dever-poder de prestar o serviço público de que se trata. Para tanto --- ou seja, a fim de que possam desincumbir-se do dever-poder que as vincula --- a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública.

3. Referindo as pessoas concessionárias de serviço público, diz SEABRA FAGUNDES¹ que "a permissão dada a tais pessoas para promover a desapropriação não constitui mais do que uma extensão natural da atribuição de executar o serviço público concedido".

4. A Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, define incumbir à concessionária do serviço promover as desapropriações e

¹ Da desapropriação no direito brasileiro, Livraria Editora Freitas Bastos, 1.942, Rio de Janeiro, p. 69 [conservo a grafia do original].

*Supremo Tribunal Federal*

RE 581.947 / RO

constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato [artigo 31, VI].

5. Permito-me, a esta altura, parenteticamente desenvolver digressão sobre o que venho chamando de *dever-poder*. Ensina SANTI ROMANO² que "as funções (officia, munera) são poderes que se exercem não por interesse próprio, ou exclusivamente próprio, mas por interesse de outrem ou por um interesse objetivo". A seguir, após exemplificar com o pátrio poder, o ofício do executor testamentário e do tutor --- no campo do direito privado --- observa que no direito público sua figura predomina e prossegue: "Com efeito, os interesses objetivos tutelados pelo Estado e os que nele se personificam são também interesses da coletividade considerada no seu conjunto, prescindindo de cada um dos que a compõem: os poderes do Estado são, em regra, funções".

6. Vale dizer: a Administração cumpre uma *função* na medida em que vinculada pelo dever de realizar determinados fins em benefício do interesse público. Daí porque se há de entender *função* como um *dever-poder* e não mero *poder-dever*.

7. Procurei, em outra ocasião³, deixar bem salientado que a autoridade pública, enquanto tal, não é titular de direitos que se possa individualmente arrogar. Cumpre-lhe o exercício de *função* pública. Ou seja, incumbe-lhe o dever de prover a realização de interesses alheios. Para tanto o ordenamento jurídico confere-lhe determinados poderes. A *função* pública, repito, é antes expressão de um *dever-poder* do que de um *poder-dever*.

² Principii di Diritto Costituzionale Generale, seconda edizione, Giuffrè, Milano, 1.947, p. 111.

³ Direito, conceitos e normas jurídicas, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1.988, p. 179 e 183

*Supremo Tribunal Federal*

RE 581.947 / RO

8. A introdução de ênfase ao dever, entre nós, na afirmação da função como dever-poder, é devida a CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO⁴. Já porém ao final do século XVII JEAN DOMAT discorria sobre a função pública exercida pelos *officiers* --- entendidos estes como aqueles providos de ofícios --- observando que ao seu direito ao exercício de suas funções corresponde o dever de fazê-lo⁵. E, mais adiante⁶, anota: "La dignité, l'autorité, les droits et les privilèges des officiers ne leur sont donnés qu'à cause du service qu'ils doivent au public; ainsi le devoir général de tous les officiers est de rendre ce service en s'acquittant bien de leurs fonctions". A noção de dever-poder aparece bem delineada então.

9. Outrossim, LEÓN DUGUIT, em uma das conferências que em novembro de 1.923 pronunciou em Madrid⁷, referindo-se aos "governantes", diz que "Estos hombres están en una situación particular que les permite obrar; tienen el deber de crear y organizar servicios públicos, funciones públicas, y se les debe obediencia, pero solamente en la medida en cumplan sus deberes".

10. De qualquer modo, a idéia de dever-poder fora, entre nós, formulada por RUI BARBOSA⁸: "Claro está que em todo o poder se encerra um dever: o dever de não exercitar o poder, senão dadas as condições, que legitimem o seu uso, mas não deixar de o exercer, dadas as condições que o exijam".

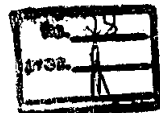
⁴ "Verba de representação", in RT 591/43, janeiro de 1.985.

⁵ Oeuvres de J. DOMAT, Paris, Firmin Didot Père et Fils, 1.829, p. 424.

⁶ Ob. cit., p. 431.

⁷ Essas conferências foram reproduzidas no El pragmatismo jurídico, Francisco Beltrán, Madrid, 1.924.

⁸ Comentários à Constituição Federal Brasileira, volume I, coligidos e ordenados por Homero Pires, Saraiva & Cia., São Paulo, 1.932, p. 153.

*Supremo Tribunal Federal*

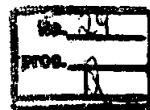
RE 581.947 / RO

11. À entidade administrativa, pois, incumbe o dever-poder de gerir a *res publica*, assim como ao membro do Poder Judiciário incumbe o dever-poder de interpretar/aplicar o direito e ao membro do Poder Legislativo incumbe o dever-poder de integrar o ordenamento jurídico, inovando-o. A concepção de que esta ou aquela autoridade pública, enquanto tal, seja titular de um direito integrado em sua esfera de interesses individuais é incompatível com os princípios do Estado de direito. Isso seria compatível tão-somente com a tirania; apenas pode prosperar no clima das ditaduras, nas quais os cidadãos são retransformados em súditos. A autoridade pública, assim, no desempenho da função administrativa, está abrangida por um vínculo imposto a sua vontade. O dever jurídico consubstancia uma vinculação imposta à vontade de quem esteja por ela alcançado. E consubstancia, no caso da função administrativa, vinculação imposta à vontade da autoridade pública em razão de interesse alheio, isto é, do todo social. Os poderes que a autoridade pública maneja no desempenho da função administrativa são, destarte, poderes que detêm exclusivamente a fim de que possa prestar acatamento ao vínculo que afeta sua vontade.

12. Por isso sustento que a Administração, no desempenho da função administrativa, pode fazer tudo quanto deva fazer; mas apenas isso, nada mais. Não pode, por certo, fazer mais --- ou menos --- do que deva fazer.

13. No que respeita às servidões, aquelas que podem ser constituídas pelas concessionárias de serviço público são administrativas ou públicas, distintas, pois, das servidões civis⁹.

⁹ Veja-se a propósito SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA, O direito de propriedade e as limitações e ingerências administrativas, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1.980, p. 70-71]

*Supremo Tribunal Federal*

RE 581.947 / RO

14. A desapropriação, ensina SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA¹⁰, tal como constitucionalmente tomada, abrange, em sentido amplo, tanto a forma extintiva do domínio e de outros direitos patrimoniais sobre um determinado bem, quanto a forma restritiva dos mesmos. Em determinados casos será desnecessária a apropriação do bem pelo Estado, o que conduziria à extinção de direitos. Bastará, na hipótese, a imposição de uma restrição ao exercício do direito sobre o bem; criar-se-á, então um direito restritivo em favor do beneficiário, que poderá ser um direito real limitado ou um direito pessoal patrimonial. Nesta segunda hipótese, afirma o mesmo autor¹¹, "ao contrário da extinção, o que há é uma criação, sendo o direito limitativo do Poder Público de natureza potestativa criativa ou geradora, com conseqüências restritivas".

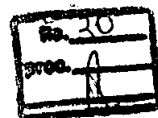
15. A servidão administrativa ou pública consubstancia um direito limitativo do Estado, definindo-se como uma restrição imposta ao particular quanto ao exercício do seu direito de propriedade sobre determinado bem. Daí dizermos que a servidão administrativa ou pública incide sobre a propriedade privada. Não conduzindo à extinção de direitos, a constituição de servidões administrativas [ou públicas] não acarreta, em princípio, o dever de indenizar, salvo disposição legal expressa em contrário¹².

16. A recorrida, concessionária da prestação de serviço público, faz uso fundamentalmente, a fim de que possam prestá-lo, do espaço sobre o solo de faixas de domínio público de vias públicas, no qual instala equipamentos necessários à prestação de serviços de

¹⁰ Ob. cit., p. 64.

¹¹ Idem, ibidem.

¹² Neste sentido, SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA, ob. cit., pp. 66-67 e 72.

*Supremo Tribunal Federal*

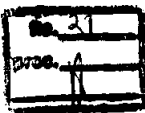
RE 581.947 / RO

transmissão e distribuição de energia elétrica. Por esse uso é que o Município de Ji-Paraná pretende ser remunerado mediante o recebimento de uma taxa. Sucede que essas faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo; é do espaço sobre o solo dessas faixas de domínio público que aquelas empresas fazem uso.

17. O Código Civil, em seu artigo 98, classifica os bens em públicos e particulares, definindo serem públicos os do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. Todos os demais, seja qual for a pessoa a que pertencerem, são entendidos como particulares. Os bens públicos, pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, assim os classifica o Código, em seu artigo 99:

- I - Os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
 - II - Os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
 - III - Os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades.
- Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado".

18. Os bens públicos, de uso comum do povo, de uso especial e dominicais integram, todos eles, o patrimônio público, mas os bens de uso comum do povo são modernamente entendidos como propriedade pública. Tamenha, no entanto, é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui,

*Supremo Tribunal Federal*

RE 581.947 / RO

em si, o próprio serviço público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administração¹³.

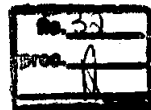
19. Entende-se por uso comum, de outra parte --- este é o ensinamento de FORSTHOFF¹⁴ --- o uso de um bem que, sem autorização especial, é acessível a todos ou a pelo menos a um conjunto não individualizado de pessoas.

20. Isso poderia inicialmente nos levar a afirmar ser descabida a pretendida cobrança de remuneração pelo uso desses bens, de uso comum do povo. Contra tanto alguém poderá dizer que a recorrida, prestadora de serviço público, faz uso especial --- e não uso comum --- dos bens de uso comum. Isso porque deles não se vale para exercer o direito à circulação, que, como observa JOSÉ AFONSO DA SILVA¹⁵ "é a manifestação mais característica do direito de locomoção, direito de ir e vir e também de ficar (estacionar, parar) assegurado pela Constituição Federal", mas sim para, em seu solo e espaço aéreo, instalar equipamentos atinentes à prestação de serviço público. Por isso justificar-se-ia a cobrança de um preço por esse uso. Aqui, no entanto, uma vez mais caberia vigorosa contradita, esgrimida desde a afirmação de que a recorrida poderia, se propriedade particular fossem as áreas correspondentes a esses bens de uso comum do povo, obter declaração de utilidade pública de seu solo pelo poder concedente, a fim de constituir servidões administrativas suficientes para permitir aquele uso especial independentemente do pagamento de qualquer remuneração.

¹³ Neste sentido, RUY CIRNE LIMA, Princípios de Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1.982, p. 77].

¹⁴ Lehrbuch des Verwaltungsrecht, I, 10. Auflage, München, C.H. Beck'sche Verlagsbuchhandlung, 1.973, p. 390.

¹⁵ Direito urbanístico brasileiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1.981, p. 226-227.

*Supremo Tribunal Federal*

RE 581.947 / RO

21. Para logo se vê que duas circunstâncias conferem complexidade à hipótese:

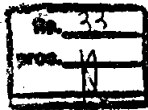
[i] a primeira repousa sobre o fato de os bens a serem utilizados pela empresa prestadora de serviço público não constituírem propriedade privada, mas sim bens de uso comum do povo; pois é certo que, se de propriedade particular se tratasse, as concessionárias do serviço público poderiam constituir servidões administrativas, que -- répto --- não conduzindo à extinção de direitos, não acarretariam, em princípio, o dever de indenizar, salvo disposição legal expressa em contrário, no caso inexistente;

[ii] a segunda, sobre o fato de o uso feito pela prestadora de serviço público consubstanciar uso especial e não uso comum de bens de uso comum.

22. Daí porque não se justifica seja, a recorrida, onerada precisamente mercê da peculiaridade de ser prestadora de serviço público.

23. Explico-me. Os bens de uso comum do povo consubstanciam propriedade pública. Não constituem bens de propriedade do Estado; são, como ensina RUY CIRNE LIMA¹⁶, qual os bens do patrimônio administrativo, "insusceptíveis de propriedade, quer dizer, de vincular-se, pelo laço do direito real, a uma vontade ou personalidade". De outra banda, consubstanciam, em si, o próprio serviço público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administração. Mas assim é apenas enquanto os particulares deles façam o uso comum [= uso normal]. Quando porém deles faça uso não um particular, mas o próprio Estado ou entidade prestadora de serviço

¹⁶ Ob.cit., p. 75.

*Supremo Tribunal Federal*

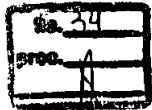
RE 581.947 / RO

público, para fim de prestação desse serviço, tais bens já não constituem o próprio serviço. Nesse caso instrumentam, esses bens, a prestação de outro serviço público. Logo, porque não pode ser tratado como propriedade pública o bem público de uso comum que não constitui serviço público --- ou seja, que não realiza sua finalidade --- mas instrumenta a prestação de outro serviço público, seria perfeitamente possível, desde que isso não comprometesse o uso comum do bem de uso comum, constituir-se um direito restritivo sobre esse bem.

24. O fato é que, ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões¹⁷, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. Por certo que não conduzindo, a imposição dessa restrição, à extinção de direitos, não acarreta o dever de indenizar, salvo disposição legal expressa em contrário, no caso contudo inexistente.

25. Por fim, além de a instalação dos equipamentos de que se trata não comprometer o uso comum dos bens públicos em questão, é também certa, no caso, a inexistência de prejuízo que justifique o recebimento, pelo Município, de qualquer indenização pelo uso do bem público de uso comum. Lembro, à propósito, o preceito veiculado pelo § 1º do artigo 2º do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1.941: "A desapropriação do espaço aéreo ou do sub-solo só se tornará necessária quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo". Vem a calhar, aqui, a observação de SEABRA

¹⁷ Veja-se RUY CIRNE LIMA, ob. cit., p. 195.

*Supremo Tribunal Federal*

RE 581.947 / RO

FAGUNDES¹⁸: "Portanto a desapropriação só tem lugar, em se tratando de subsolo e do espaço atmosférico, excepcionalmente. É preciso que o uso desses elementos realmente prejudique a utilização do imóvel correspondente para que se torne necessário o expropriamento".

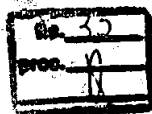
26. Há, na ocupação do solo e espaço aéreo dos bens de uso comum de que se cuida, um direito restritivo em benefício do prestador de serviço público, direito restritivo que lhe possibilita, instrumentando sua atuação, o pleno cumprimento do dever-poder, que o vincula, de prestar o serviço.

27. Bastam essas razões para justificar seja negado provimento ao recurso.

28. Note-se, no entanto, ainda que a Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b] e privativa para legislar sobre o assunto [artigo 22, IV]. Tenho, destarte, também que o Município de Ji-Paraná invadiu o espaço de competência da União ao editar a Lei municipal n. 1.199/2002.

Nego provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei municipal n. 1.199/2002, do Município de Ji-Paraná.

¹⁸ Ob. cit., p. 56.



27/05/2010

TRIBUNAL PLENO

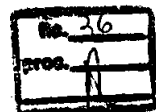
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 581.947 RONDÔNIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, como costumava fazer todas as últimas quintas-feiras do mês, no ano de 1989, acompanho o eminente Professor Eros Grau, com a saudade daquela época, com a saudade que com o tempo vai chegando.





27/05/2010

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 581.947 RONDÔNIAV O T O

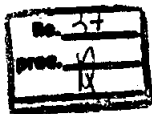
O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, quero fazer algumas brevíssimas considerações.

Acompanho o Relator no que tange às suas conclusões, no sentido de negar provimento ao recurso, mas eu o faço com fundamento na argumentação que foi veiculada no acórdão ora combatido que é exatamente a seguinte: a cobrança tem como pretexto o exercício do poder de polícia, mas a lei municipal, na verdade, evidencia como fato gerador o uso e ocupação do solo, do espaço aéreo por postes.

Portanto não se trata evidentemente de uma taxa como quer fazer crer o município, pois, o fato gerador tem uma outra natureza. O uso e ocupação do solo, o espaço aéreo, é um fato gerador incompatível com a natureza das taxas.

Fiquei impressionado, Senhor Presidente, com a argumentação do município recorrente no sentido de que, no exercício do poder de polícia, ele, município, realiza atividade





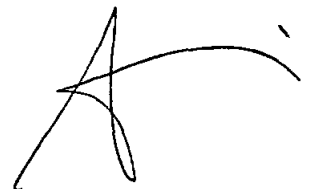
RE 581.947 / RO

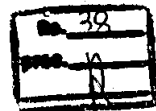
de fiscalização examinando os recuos de testadas e sacadas de edificações, a colocação de placas e faixas de propaganda, o plantio e podas de árvores, o tráfego de veículos com gabarito elevado e a adequação de quaisquer eventos nos espaços comuns ante a influência dos acidentes geográficos existentes nos locais, dentre estes os equipamentos da rede de força elétrica.

O acórdão recorrido assenta que se houvesse uma lei específica discriminando esses serviços, então seria legítima a taxa, que o município, no exercício do seu poder de polícia, de caráter eminentemente local, protegendo interesses eminentemente locais. Esse serviço não pode ser prestado de forma gratuita.

Então, eu não afasto a possibilidade de o município editar uma lei específica para cobrar taxa se prestar esse serviço de forma efetiva ou potencial.

Mas, de qualquer maneira, acompanho o voto do eminente Relator, com essas observações, na conclusão de Sua Excelência.





27/05/2010

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 581.947 RONDÔNIA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Senhor Presidente, o figurino constitucional é muito explícito quanto à possibilidade de *ter-se taxa*. Busca-se ainda, nesse campo, que é o da energia elétrica, a modicidade de tarifas.

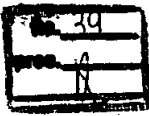
Prevê a Constituição Federal que a taxa diz respeito ao poder de polícia ou a um serviço que se quer público, específico e divisível. Logicamente, tem-se implícita a possibilidade de se averiguar o custo desse mesmo serviço, de estabelecer-se um elo quanto ao que cobrado e, no caso, o serviço prestado.

A Lei do Município autoriza o Executivo municipal a criar taxa de licença para uso e ocupação do solo e espaço aéreo. Não se trata, evidentemente, pela definição da lei local, de uma taxa nos moldes previstos na Carta Federal. Há mais – e nos vem à balha parecer do saudoso mestre Miguel Reale –, sabemos que os serviços públicos podem ser prestados na via direta ou na indireta. Tem-se regra constitucional que obstaculiza peremptoriamente a cobrança recíproca de tributos. Encaro essa regra não de forma limitada, considerados apenas os impostos, mas os tributos em geral.

O que se verifica – e o valor cobrado mostrou-se de vulto – é que se partiu para o campo de cobrança ligada muito mais à ocupação – como está na própria lei – de logradouros públicos com postes e sistemas de telefonia, abastecimento de água e esgoto, sistema de transmissão de televisão a cabo e similares para fins comerciais ou de prestação de serviços do que à certa atividade municipal.

Poderíamos vislumbrar uma servidão administrativa, mas nunca algo que se enquadre no campo tributário.

Acompanho o Ministro Relator negando provimento ao recurso.



27/05/2010

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 581.947 RONDÔNIA

VOTO

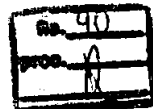
O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -

Antes de proclamar o resultado do julgamento, adianto as minhas razões, também acompanhando o eminente Relator.

Aqui duas coisas me chamaram a atenção. A primeira delas é que, evidentemente, não é taxa, mas imposto, porque incide sobre o uso ou a ocupação. Mas, seja taxa, seja tributo, qualquer modalidade de tributo, duas coisas são certas: primeiro, as instalações dos postes são de propriedade da União por via da concessionária - portanto cairiam na imunidade objetiva de impossibilidade de tributação recíproca -; segundo, estaria o município tributando o próprio solo municipal, ou seja, o município estaria cobrando imposto ou taxa sobre bem dele mesmo!

Acompanho inteiramente o Relator.

[Handwritten signature]



27/05/2010

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 581.947 RONDÔNIA

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, só lembraria - peço que figure da ata - que não estou de todo convencido quanto aos fundamentos do belo voto do eminente Relator.

Vou acompanhar Sua Excelência mas, por um dever de busca da verdade científica perante mim mesmo, seguirei meditando sobre o tema. E penso que temos um encontro marcado, como diria o Ministro Gilmar Mendes, com essa matéria.

#

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the author of the explanation.



27/05/2010

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 581.947 RONDÔNIA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, também estava comentando com o Ministro Ricardo Lewandowski que o caso longe me parece estar de um tratamento pacífico, porque os municípios acabam...

Talvez a lei não tenha conseguido apreender o objeto do serviço prestado, mas certamente há e pode haver o exercício de poder de polícia.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - De polícia, por exemplo, a fiscalização.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Em outros casos, o Tribunal aceitou até.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - O município tem de fiscalizar para saber.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Lembrávamos, inclusive, a distinção de postura.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Efeito de posturas municipais.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Altura dos fios, impedindo a circulação de caminhões muito altos, colocando aquelas placas que anunciam.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Arborização.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Arborização, principalmente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Aquelas podas são serviços que devem, de certa maneira, ser ressarcidos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Regras de trânsito.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Certamente o poder concernente fará isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É. Mas Vossa



RE 581.947 / RO

Excelência tem razão, no caso, a lei não contemplou essas hipóteses. O Ministro Peluso observou muito bem que aí está se taxando o uso e a ocupação do solo.

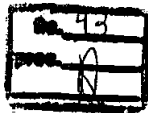
O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - A ocupação pura e simples.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Aqui é nitidamente taxa de uso e ocupação do solo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu concordo com Vossa Excelência, apenas quis manifestar esta minha preocupação no sentido de não fecharmos as portas para uma eventual hipótese de o município, mediante uma lei específica, em que discrimine esses serviços, possa cobrar uma taxa.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Noutras palavras, não vamos apagar as luzes para o município.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Pelo menos a pretexto da prestação dos serviços.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 581.947

PROCED.: RONDÔNIA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S): MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ADV.(A/S): SILAS ROSALINO DE QUEIROZ

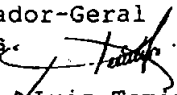
RECDO.(A/S): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON

ADV.(A/S): DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 1.199/2002, de Ji-Paraná/RO. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva e, pela recorrida, a Dra. Carla Severo Batista Simões. Plenário, 27.05.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.627

PROJETO DE LEI Nº 11.875, do Vereador GERSON SARTORI, que institui cobrança das prestadoras de energia elétrica, pela utilização de área pública.

PARECER Nº 1210

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal para considerar ilegal e inconstitucional propostas da temática abordada na presente propositura, por envolver competência privativa da União.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo Federal como é o caso. Neste aspecto ousamos não concordar com o estudo jurídico apresentado, por entendermos que a iniciativa encontra amparo no art. 13, I, da Carta de Jundiaí e merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, houve-mos por bem votar favorável a tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
29/09/15

Sala das Comissões, 23.09.2015.

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
Relator

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

GERSON SARTORI
Presidente

ROBERTO CONDE ANDRADE
bgs



**COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA
PROCESSO Nº 73.627**

PROJETO DE LEI Nº 11.875, do Vereador **GERSON SARTORI**, que institui cobrança das prestadoras de energia elétrica, pela utilização de área pública.

PARECER Nº 1218

O projeto de lei em exame tem como objetivo instituir cobrança das prestadoras de energia elétrica pela utilização de área pública.

A medida intentada sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos a infra-estrutura e mobilidade urbana sua área de análise, é perfeitamente plausível, vez que a proposta visa tratar da questão das empresas prestadoras de energia elétrica fazendo uso do solo para instalação de seus equipamentos de transmissão, de forma gratuita, valendo-se de benefícios proporcionados pela Municipalidade e por órgãos municipais.

Por fim, consignamos voto favorável à tramitação da matéria.

É o parecer.

APROVADO
0611015

Sala das Comissões, 30.09.2015.


NATANAEL ONOFRE MATIAS
Presidente e Relator


JOSÉ ADAIR DE SOUSA


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

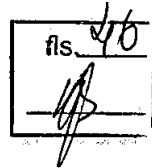

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


RAFAEL ANTONUCCI

rCS



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Proc. n.º 73.627

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:”

(...)

“II – proposição apresentada e não-votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;”

(...)

DETERMINO retire-se e arquite-se o Projeto de Lei n.º
11.875/2015


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente
02/01/2017

PROJETO DE LEI Nº 11.875

Juntadas:

fs. 02/04 em 15/09/15; Ps. 05/43, em 17/09/15;
fl. 44 em 30/09/15 em; fl. 45 em 09/10/15 em; fs. 46,
em 02/10/15 - P.

Observações: